



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502397-65.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JONATHAN MOURA DE ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65972

APELAÇÃO Nº 1502397-65.2024.8.26.0535

APELANTE: JONATHAN MOURA DE ARRUDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: GUARULHOS

AÇÃO PENAL Nº 1502397-65.2024.8.26.0535

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA PATRÍCIA PADILHA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - PS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO.
CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a nove meses de reclusão em regime aberto e sete dias-multa por tentativa de furto de veículo, conforme art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação; (ii) verificar a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos coerentes das testemunhas e da vítima, que presenciaram a tentativa de furto.

4. A negativa de autoria do réu não encontra respaldo nas provas colhidas, sendo insuficiente para afastar a condenação.

5. A pena foi corretamente fixada, considerando os maus antecedentes e a reincidência, com redução pelo iter criminis percorrido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Provas testemunhais e flagrante justificam condenação por

tentativa de furto. 2. Pena adequada considerando antecedentes e circunstâncias do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II.

Cuida-se de apelação interposta por JONATHAN MOURA DE ARRUDA contra a sentença de fls. 168/170, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de nove meses de reclusão e a pagar sete dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 14 de setembro de 2024, por volta de 20h20min, na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, altura do nº 1.188, Pimentas, na cidade e comarca de Guarulhos, quando tentou subtrair, para si, o automóvel VW/Voyage, placas CAK4A29, pertencente a William Moraes dos Santos, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Sustenta, em resumo, o apelante, fragilidade probatória, postulando sua absolvição (fls. 199/205).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20 de janeiro de 2025 (fl. 221).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 231/232).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 04/07), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial o réu declarou que, ao término de sua jornada laboral, foi abordado por um agente cuja identidade e qualificações desconhece, o qual lhe solicitou auxílio para empurrar um veículo *Volkswagen Voyage* de cor azul que se encontrava em via pública. Enquanto prestava auxílio, um segundo automóvel aproximou-se, ocupado por diversas pessoas, os quais, sem qualquer advertência ou justificativa prévia, desembarcaram e passaram a agredi-lo fisicamente. O agente que inicialmente lhe pedira ajuda empreendeu fuga nesse momento. Dessa forma, rechaçou veementemente qualquer tentativa de subtração do referido veículo, negando envolvimento em qualquer conduta delitiva. (fl. 14).

Sob o crivo do contraditório, o acusado, uma vez mais, negou veementemente a imputação

que lhe foi feita. Alegou que, ao retornar do trabalho, foi abordado por um agente que lhe solicitou auxílio para empurrar um veículo. No entanto, repentinamente, um automóvel de cor prata aproximou-se, e dele desembarcaram várias pessoas, as quais passaram a agredi-lo fisicamente e subtraíram a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que portava em seu bolso. Na sequência, as autoridades compareceram ao local e, em razão de seus antecedentes, atribuíram-lhe a autoria do delito de furto (interrogatório disponível em arquivo audiovisual à fl. 158).

A vítima Willian declarou que estacionou seu veículo em via pública, em frente à sua residência, quando seu irmão, ao passar pelo local, avistou o réu tentando subtrair o automóvel. Diante dessa situação, o ofendido dirigiu-se imediatamente ao local e constatou que populares intervieram, impedindo a consumação do delito. Na sequência, as autoridades aportaram ao local e procederam à prisão em flagrante do acusado. A vítima esclareceu que, embora o réu tenha conseguido deslocar o veículo de sua posição original, a subtração não se consumou devido à presença de um mecanismo de corte de ignição no automóvel. Além disso, as testemunhas que detiveram o recorrente relataram para a vítima que presenciaram a tentativa de furto. Por fim, o ofendido informou que sofreu um prejuízo no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em razão da necessidade de substituição da bobina do automóvel (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 147).

Os guardas municipais Sandro e Fabio relataram que, durante patrulhamento nas imediações do local dos fatos, avistaram um grupo de pessoas agredindo o réu. Diante da situação, procederam à abordagem e foram informados pelos presentes de que o acusado teria tentado subtrair um veículo. Na sequência, a vítima compareceu ao local e corroborou a acusação, reafirmando que o réu teria tentado consumir o furto do automóvel, de acordo com informações que recebera. Pelos relatos, dois foram os autores da tentativa de furto, mas apenas o recorrente foi detido (depoimentos disponíveis em arquivos audiovisuais à fl. 147).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Destaca-se, a propósito, as incriminações formuladas pelas testemunhas de acusação que atuaram no caso, os quais asseveraram que o acusado Jonathan foi surpreendido em plena tentativa de furto do veículo da vítima, sendo contido por populares.

Acrescenta-se o relato do ofendido, informando que seu irmão presenciou o acusado tentando furtar seu automóvel, o que o levou a imediatamente seguir no encalço do réu, o qual já havia sido detido por populares, tendo em vista que o carro contava com equipamento de corte de ignição, o que o fez não conseguir se deslocar por uma

distância considerável com o bem.

Enfim, as declarações das testemunhas e da vítima são coerentes e harmônicas entre si, não havendo qualquer indício de má-fé ou motivação escusa que pudesse macular a credibilidade dos depoimentos. Ademais, a dinâmica dos fatos revela que a tentativa de subtração do veículo só não se consumou em razão da rápida intervenção de terceiros e do mecanismo de segurança existente no automóvel.

Por isso mesmo, a alegação de negativa de autoria apresentada pelo réu não encontra respaldo suficiente para afastar a conclusão condenatória, especialmente diante dos testemunhos colhidos e do flagrante efetuado pelas autoridades.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Outrossim, a pena não comporta reparo.

Na primeira etapa do cálculo, em face dos maus antecedentes (fls. 18/25), houve correto acréscimo de 1/6 (um sexto), totalizando um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, pela

presença da circunstância agravante da reincidência, houve aumento de mais 1/6 (um sexto), perfazendo um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

Por fim, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, houve diminuição da pena “próximo ao mínimo”, resultando na sanção final de nove meses de reclusão e pagamento de sete dias-multa, no piso.

O regime fixado foi o mais brando possível, tendo em vista a aplicação da detração penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator